

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)

Pregão Eletrônico nº 18/2018 –TJ/AM

Ref. prestação, de forma contínua, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e Equipamentos, dos serviços de limpeza, conservação e higienização interna e externa, aplicados aos bens móveis e imóveis, nas dependências do prédio do Fórum Cível, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. EPP CNPJ/MF 13.290.129/0001-23 – cujo nome fantasia é FOX SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Brasileira, 90 Compensa, nesta cidade de Manaus/AM, neste ato representada por sua sócia-proprietária Tamires Leite dos Santos, RG: 24077852, CPF: 003.026.022-16 -, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 18.1, do Edital nº 18/2018 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que acabou por declarar vencedora a empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI e desclassificação da empresa Santos Serviços de limpeza Ltda. Epp, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1- DOS FATOS:**1.1 Declaração de vencedor:**

A empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI não atendeu ao item 16.3 Qualificação Econômico-Financeira, pois não apresentou balanço patrimonial conforme exigência do Art. 31, inc I da Lei 8.666/93;

" balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Exigido também no no Art. 13 Inc III do Decreto nº. 3.555/00;

"Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira"

Apresentado apenas o CRC do SICAF cujo Patrimônio Líquido é igual a 0,0 apresentado risco para a administração pública conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44, dispôs:

"O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação"

E ainda mais a respeito desta exigência consta na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

"Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta"

1.2 Da desclassificação da empresa Santos Serviços de Limpeza Ltda:

Por supostamente não atender a diligência estabelecida pelo pregoeiro. Onde apresentou sua proposta em conformidade com IN Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 e informou que base de cálculo estava em conformidade com os critérios estabelecidos na referida IN não havendo mais motivos para mais comprovações de legitimidade. Ainda que coubesse, não fora dado tempo suficiente para se transcrever a descrição dos cálculos e ainda assim não se trata de erro irretratável ou indícios de irregularidade para que motivasse a desclassificação, fazendo com que o custo da futura contratação aumentasse em mais de 2% com um valor de fornecimento de material 55% inferior ao valor ofertado pela recorrente desse modo, prejudicando a administração pública que estará pagando mais por menos qualidade e comprovada quantidade na prestação dos serviços que serão oferecidos caso o proponente permanecer como vencedor.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na referida decisão emanada na qual acabou por julgar desclassificada a Recorrente em virtude da falta de "planilhas de cálculos".

Além de não esclarecer quais eram as planilhas de cálculos exigidas apenas da empresa Santos Serviços, em um prazo irrisório de 30 min, pois de nenhuma outra fora exigida apenas da recorrente, a empresa já havia informado as diretrizes das bases de cálculo conforme estabelecido na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, não seria este motivo suficiente para a recusa da proposta uma vez que a empresa já havia apresentado toda sua composição de custo conforme exigido no edital.

Do Direito:

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no item 14.6 e 14.10 do Edital, A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE classificada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus, 25 de Abril de 2018

Voltar